

A. I. Nº - 100303.0006/12-0  
AUTUADO - RUSENIL BATISTA LEITE  
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 15. 08. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0166-01/14**

**EMENTA:** ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), sobre as transmissões “CAUSA MORTIS”. Avaliação dos bens feita pela Procuradoria Geral do Estado comprova que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Não acolhidas as preliminares de nulidade arguidas. Alteração de ofício, da multa aplicada. Inteligência do art. 106, II, do Código Tributário Nacional – CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/11/2012, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no valor de R\$11.737,50, acrescido da multa de 150%, em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD, incidente sobre transmissão *causa mortis* de direitos. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que, conforme orientação da RPGE – Feira de Santana, Parecer –GAB-RRFS/FAP nº. 20/2010, fls. 173 a 179, em cumprimento a O.S. 510119/12, *tendo sido apurada as seguintes irregularidades: fica citado o Sr. Rusenil Batista Leite, portador do CPF 835554715-20, herdeiro do Espólio Josias Mendes Leite, Processo de Inventário nº 72/94 da Comarca de Serra Preta-Ba, responsável pelo lançamento fiscal de 1/8 do valor dos bens – sendo o ITD a recolher de R\$11.737,50, conforme fls. 03A até fls. 194, anexas ao presente.*

O autuado apresentou defesa (fls. 198 a 205) discorrendo, inicialmente, sobre os fatos que culminaram com a autuação, conforme abaixo:

- nos autos do Processo nº 72/94 foi realizado arrolamento sumário;
- os herdeiros declararam o valor do imóvel de acordo com o art.1.032 do Código do Processo Civil;
- a Fazenda Pública impugnou os valores declarados pelos herdeiros, atribuindo valores bem superiores ao mercado, sendo o imposto exigido na autuação superior ao valor dos bens;
- o juízo da Comarca de Serra Preta em observância a arbitrariedade da Fazenda Pública concedeu um prazo de 90 dias par apurar os referidos valores, entretanto, até a presente data a Fazenda Pública não conclui o processo administrativo;
- nos autos do processo de inventário foi recolhido o imposto devido, já que o juízo da Comarca de Serra Preta ofereceu a oportunidade para o recolhimento do referido imposto;
- sendo assim, não recolheu o ITD em valor inferior ao devido;
- a Fazenda Pública de forma unilateral, sem respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, lavrou o presente Auto de Infração.

Após discorrer sobre os fatos conforme acima explanado, argui a nulidade do lançamento de ofício afirmando que não lhe fora fornecida uma via do Auto de Infração, consoante determina o art. 44, II,

da Lei nº. 7.7.629/1999 [RPAF/99] razão pela qual não tem conhecimento do conteúdo da autuação, não podendo dessa forma contraditar tudo o que é alegado no referido Auto de Infração.

Argui ainda a sua ilegitimidade passiva, invocando nesse sentido o art. 18, IV, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal -RPAF/99, cujo texto transcreve.

Alega que no arrolamento judicial em curso perante a Comarca de Serra Preta, até a presente data, não houve expedição dos respectivos formais de partilha, não havendo assim, legitimidade passiva para configurar no polo passivo do referido processo.

Diz que pela ilegalidade apontada ratifica a declaração do PARECER-GAB-RRFS/FAP – Nº 20/1010, o qual afirma que o tema está relacionado com questões jurídica e processual estranhas às atividades fiscalizatórias da Secretaria da Fazenda, conforme transcrição do texto que apresenta.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração.

Prosseguindo, reporta-se sobre o que denomina de objeto do processo administrativo, consignando que o juízo da Comarca de Serra Preta em observância da arbitrariedade da Fazenda Pública, concedeu um prazo de 90 dias para apurar os valores dos bens no processo de inventário nº 72/94.

Salienta que, na petição de fl. 139 do processo de inventário, a Fazenda Pública reconheceu a necessidade de produção de prova pericial, que consiste na avaliação dos bens que compõem o espólio, conforme transcrição que apresenta.

Afirma que a Fazenda Pública utilizando de má-fé processual buscou procedimento que não se aplica ao caso, haja vista que pela leitura do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resta claro que a notificação fiscal não se aplica ao caso em questão pelas seguintes razões: primeiro porque o Juiz da Comarca de Serra Preta não homologou os valores declarados pela Fazenda Pública, razão pela qual não pode ficar refém dos valores requerido pela Fazenda Pública; segundo porque o Juiz de Serra Preta concedeu um prazo para que a Fazenda Pública, através de um procedimento administrativo, utilizando-se de prova pericial, apurasse os valores dos bens do espólio de Josias Mendes Leite.

Sustenta que a notificação fiscal não seria o procedimento adequado, já que esta tem como objeto a exigência de crédito tributário já firmado, enquanto no procedimento requerido no processo de inventário do espólio de Josias Mendes Leite, tem como objeto a avaliação dos imóveis, com o fim de constituir o crédito tributário.

Conclui que diante disso existe vício no procedimento que deve ser reconhecido para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, evitando assim o controle judicial.

Continuando, reporta-se sobre o lançamento do ITD sobre herança, aduzindo que na petição de inventário que se processa de forma sumária, os herdeiros atribuirão valor dos bens dos espólios de acordo com o art. 1.032, III, do CPC, portanto, ofereceram ao Fisco os elementos necessários para os respectivos cálculos do imposto.

Frisa que o lançamento do imposto sobre herança é por declaração e não de ofício como pretende a Fazenda Pública, de acordo com o art. 67, V, do Código Tributário do Estado da Bahia.

Assevera que mais uma vez demonstra que o Auto de Infração é indevido, já que os valores exigidos também são indevidos.

Reporta-se sobre o valor venal dos imóveis, sustentando que os valores de R\$1.495.000,00 e R\$150.000,00 atribuídos pela Fazenda Pública para o imóvel situado no Distrito de Amaniu, município de Sento Sé e ao imóvel localizado no município de Serra Preta, respectivamente, são arbitrário, já que não observou os requisitos do art. 29 do Decreto nº 8.511/2003, cujo teor reproduz.

Alega que, além disso, o valor do imposto exigido é superior ao valor venal do imóvel, portanto, atinge riqueza outra que não o próprio bem transmitido.

Diz que, desse modo, não ocorreu uma avaliação contraditória ou judicial na forma do art. 69 do COTEB e art. 10 da Lei nº 4.826/89.

Requer uma avaliação judicial, segundo diz, exercendo o direito de ampla defesa para não ficar refém aos valores atribuídos aleatoriamente pela Fazenda Pública.

Reporta-se sobre a multa, dizendo que na notificação fiscal a Fazenda Pública alega que recolheu ITD em valor inferior ao real devido, aplicando uma multa de 150%.

Salienta que nos autos do Processo nº 72/94, que tramita na comarca de Serra Preta, em nenhum momento o juízo concordou com o valor arbitrado pela Fazenda, razão pela qual não pode alegar que recolheu ITD em valor inferior ao real devido. Acrescenta que, além disso, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento, procedimento de rito sumário, não se admite posicionamento da Fazenda Estadual acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão, portanto, não cabendo alegar que os herdeiros recolheram ITD a menos. Invoca e reproduz decisões do STJ sobre o tema.

Conclui que o Auto de Infração é ilegal.

Diz que ocorrendo a ilegalidade no procedimento, o agente público cometeu abuso de poder, sujeitando-o a tríplice responsabilidade: civil, administrativa e penal. Invoca a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90, bem como lição de Hely Lopes Meirelles sobre a matéria.

Finaliza a sua peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração e, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, requer uma avaliação judicial, conforme o art. 69 do COTEB e o art. 10 da Lei nº. 4.826/89, sem nenhum ônus ou custo.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 211 a 215) consignando que a Fazenda Pública impugnou os valores declarados dos bens acima mencionados, cópias de fls. 42 a 46, que foram avaliados por avaliadores judiciais e refeitos os cálculos do ITD, fatos narrados nas cópias de fls. 48 a 50, 52 a 61, 63 a 103, 139 a 172.

Salienta que observando as orientações contidas nos arts. 2º, 7º, §3º, , 11, parágrafo único, 26, IV, do RPAF/99, c/c o Parecer GAB-RRFS/FAP nº 20/2010, a Notificação Fiscal nº 91188670001/10-9 foi considerada nula por questões de princípio, no controle da legalidade exercido pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) na forma do art. 113 do RPAF/99, tendo sido recomendada a renovação do procedimento fiscal, para cada herdeiro citado no Processo de Inventário nº 72/94 da Comarca de Serra Preta/BA.

Diz que, desse modo, como o valor do lançamento é de R\$11.737,50, foi lavrado o Auto de Infração em lide, conforme os arts. 26 a 38 e seguintes do RPAF/99.

Rechaça a arguição de nulidade aduzida pelo autuado, por não ter recebido uma via do Auto de Infração, afirmando que este recebeu cópia conforme documento de fls. 195/196, apresentando defesa no prazo regulamentar. Acrescenta que o autuado teve acesso às informações necessárias ao esclarecimento e posicionamento das reais obrigações que o caso requer, inexistindo qualquer impossibilidade para que exercesse o direito de ampla defesa, inclusive com vista e obtenção de cópias dos documentos que compõem o presente processo a qualquer momento na fase administrativa, conforme previsto nos arts. 26, 38 a 45, 108, 118, 123 e seguintes do RPAF/99.

Rechaça também a arguição de nulidade por ilegitimidade passiva, por não ter sido expedido os respectivos formais de partilha para os herdeiros, invocando o art. 12, VIII, §§1º e 3º, 30, do Regulamento do ITD - RITD, aprovado pelo Decreto nº 2.487/89, onde há previsão da base de cálculo com permissão à Fazenda Pública para determinar o contribuinte, avaliação dos bens e o valor do imposto a ser exigido. Sustenta que seguiu as recomendações do art. 18 do RPAF/99.

Assevera que não prospera a alegação defensiva de que a Fazenda Pública formulou a petição de fl. 139 do processo de inventário onde reconhece a produção de prova pericial na avaliação dos bens do espólio, pois, segundo diz, revendo as informações registradas no processo, declaração dos

herdeiros feita em 1994, que aplicando os índices de atualização financeira se tem os valores ajustados. Ressalta que a Fazenda Pública atualizou os valores dos bens por preços de mercado, resguardando os valores dos bens e interesses dos herdeiros mencionados no processo de inventário, segundo as recomendações dos arts. 38 a 45 do RPAF/99.

Observa que, apesar de o autuado alegar que os valores dos bens foram informados através de declaração, a base de cálculo do ITD pode ser também determinada pela Fazenda Pública, no caso de discordância entre o valor declarado e o preço real, conforme previsto no art. 30 do RITD e art. 67, v, da Lei nº. 3.956/81 (COTEB).

Reporta-se sobre o inconformismo do autuado quanto à avaliação da Fazenda Pública referente ao imóvel localizado no Distrito de Amaniu, município de Sento Sé, no valor de R\$1.495.000,00, dizendo que a alegação defensiva é de que o referido imóvel foi cedido à empresa Texano Agropecuário Ltda, contudo, os nomes das pessoas citadas como sócios, no caso Augusto César Viana Neves e Auristela Batista Chaves Souza não fazem parte do quadro societário da empresa, conforme cópias do “Contrato de Cessão de Direito Hereditário” anexado às fls. 76, 202 e 205. Sustenta que este documento não tem expressão jurídica, pois não consta o reconhecimento e autenticações das assinaturas envolvidas não operação, inclusive não foi registrado em cartório.

Quanto ao imóvel localizado no município de Serra Preta/BA avaliado em R\$150.000,00, registra que os herdeiros não concordam com o valor apurado, contudo, diz que não se enquadra em ato de arbitrariedade mencionado pelo autuado com respaldo no art. 69 da Lei nº. 3.956/81 e art. 10 da Lei nº 4.826/89.

No que tange ao inconformismo do autuado quanto à multa de 150% apontada na autuação por se tratar de arrolamento sumário, diz que foram seguidas as determinações dos arts. 1º, III, 13, da Lei nº. 4.826/89.

Relativamente à arguição defensiva de abuso de poder, aduz que pode ser uma interpretação equivocada do autuado, haja vista que o controle da legalidade do lançamento passa pela análise jurídica da PGE, prevista no art. 113 do RPAF/99.

Assinala que ao concluir a sua peça defensiva o autuado requer a nulidade do Auto de Infração, assim como uma avaliação judicial.

Sugere que, diante do impasse administrativo e jurídico proferido no processo de inventário mencionado, seja apreciado o pedido do interessado, resguardando os interesses do Estado através das citações do §2º do art. 1.031 do CPC e art. 192 do CTN, fls. 173 a 179 dos autos.

Finaliza opinando pela procedência do Auto de Infração.

Nos termos do Acórdão JJF Nº 0091-01/13, a 1ª JJF decidiu pela nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de inobservância do devido processo legal, por ter sido utilizado instrumento impróprio no lançamento do crédito tributário, ou seja, foi lavrado Auto de Infração quando deveria ter sido lavrada Notificação Fiscal.

Fundamentado no art. 169, §2º, do RPAF/99, o ilustre Presidente do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), apresentou Recurso de Ofício, em face de a decisão ter sido proferida manifestamente contrária à legislação em vigor, especialmente o art. 48 do RPAF/BA.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal ao apreciar o Recurso de Ofício deu pelo seu provimento e julgou nula a decisão de primeira instância, conforme o Acórdão CJF Nº 0093-11/14, retornando os autos para nova apreciação do Auto de Infração pela primeira instância.

O autuado cientificado da decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (fls. 254 a 256) não se manifestou.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de

falta de recolhimento do imposto, incidente sobre transmissão *causa mortis* de bens recebidos pelo autuado por herança.

Inicialmente, observo que a presente lide decorreu do fato de ter sido feita a avaliação dos bens do espólio de Josias Mendes Leite e recolhido o imposto no valor de R\$2.400,00, valor este considerado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE inferior ao valor efetivamente devido. Conforme avaliação e cálculos efetuados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, o valor do ITD devido é de R\$49.350,00, que deduzido do valor de R\$2.400,00 recolhido pelo contribuinte resulta no saldo de imposto a recolher de R\$46.950,00.

No intuito de exigir o imposto devido a Fiscalização lavrou a Notificação Fiscal nº 91188670001/10-9, contra o espólio de Josias Mendes Leite.

Ocorreu que, ao exercer o controle da legalidade, na forma do art. 113 do RPAF/99, a Procuradoria Geral do Estado - PGE sugeriu com amparo no art. 145 c/c o art. 149 do CTN, que fosse refeita a Notificação Fiscal, desta feita com a indicação, na qualidade de sujeitos passivos do crédito tributário lançado, os quatro herdeiros regularmente habilitados à sucessão do espólio do senhor Josias Mendes Leite, no caso: Rutenildo Batista Leite; Nelci Batista Leite; Terezinha Soares Leite e Rusenil Batista Leite. Quanto ao alegado herdeiro Eraldo Dias de Oliveira, consignou que não deveria figurar no polo passivo da relação tributária, por não ter sido ainda reconhecido judicialmente o vínculo de paternidade que eventualmente o torna sucessor do espólio.

Em face da alteração do RPAF/99, não pode mais ser lavrada a Notificação Fiscal, tendo sido lavrado Auto de Infração para cada um dos herdeiros, atendendo a determinação da PGE, sendo, no presente caso, lavrado contra o herdeiro senhor Rusenil Batista Leite.

Conforme descrito pela autuante na “Descrição dos Fatos”...*tendo sido apurada as seguintes irregularidades: fica citado o Sr. Rusenil Batista Leite, portador do CPF 835554715-20, herdeiro do Espólio Josias Mendes Leite, Processo de Inventário nº 72/94 da Comarca de Serra Preta-Ba, responsável pelo lançamento fiscal de 1/8 do valor dos bens – sendo o ITD a recolher de R\$11.737,50, conforme fls. 03A até fls. 194, anexas ao presente.*

Feito o breve histórico sobre os fatos que culminaram com a presente autuação, passo a sua análise.

Preliminarmente, no que tange à arguição defensiva de nulidade do lançamento de ofício por não haver recebido uma via do Auto de Infração, verifico que na informação fiscal a autuante afirma que este recebeu uma cópia, conforme documentos de fls. 195/196, tendo inclusive apresentando defesa no prazo regulamentar.

Noto que os documentos referidos pela autuante são a intimação da lavratura do Auto de Infração (fl. 195) e os avisos de recebimentos – AR (fls. 196/196-A), nos quais consta a indicação do Auto de Infração em lide, restando evidente pela própria defesa apresentada que o autuado tomou ciência do Auto de Infração, haja vista que de forma bastante clara impugnou a acusação fiscal, inclusive mencionando na peça de defesa o número do Auto de Infração (fl. 198).

Por certo, se não tivesse recebido uma via do Auto de Infração não poderia o autuado apresentar o seu inconformismo quanto à autuação, conforme fez, inclusive indicando o número do Auto de Infração em lide .

Desse modo, não acolho a nulidade arguida por falta de entrega da uma via do Auto de Infração.

Argui também o impugnante a nulidade da autuação, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Certamente que não pode prosperar a pretensão defensiva, haja vista que, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 4.826/89, são contribuintes do imposto, nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, conforme é o seu caso.

Coaduno com o entendimento manifestado pela PGE, no sentido de que devem ser indicados, na qualidade de sujeitos passivos do crédito tributário lançado, os quatro herdeiros regularmente habilitados à sucessão do espólio do senhor Josias Mendes Leite, no caso Rutenildo Batista Leite, Nelci Batista Leite, Terezinha Soares Leite e Rusenil Batista Leite.

Já com relação ao alegado herdeiro Eraldo Dias de Oliveira, de fato, não deve figurar no polo passivo da relação tributária, por não ter sido ainda reconhecido judicialmente o vínculo de paternidade que porventura o torne sucessor do espólio.

Portanto, cabe a lavratura de Auto de Infração individualizado para cada sujeito passivo, conforme foi feito no Auto de Infração em exame, no qual figura no polo passivo o herdeiro senhor Rusenil Batista Leite.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida por ilegitimidade passiva, por não ter ocorrido a hipótese prevista no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No mérito, conforme assinalado no breve histórico feito acima sobre os fatos que redundaram na lavratura do presente Auto de Infração, a PGE impugnou judicialmente o recolhimento efetuado mediante DAE, no valor de R\$2.400,00, por ser incapaz de quitar o débito tributário decorrente do ITD devido em razão da transmissão do espólio de Josias Mendes Leite.

Em verdade, aquele órgão avaliou o primeiro bem partilhado, no caso o imóvel rural situado no distrito de Bravo, Município de Serra Preta, com área de aproximadamente 300 tarefas em R\$150.000,00. O segundo bem do espólio, no caso o imóvel rural, situado no distrito de Amaniu, Município de Sento Sé, com área de 3.250 hectares (7.475) tarefas foi avaliado em R\$1.495.000,00, totalizando o valor de R\$1.645.000,00, cuja base de cálculo, em face da meação, ficou em R\$822.400,00. Sobre esta base de cálculo aplicada à alíquota de 6% resulta no valor do ITD devido de R\$49.350,00, que deduzido o valor recolhido de R\$2.400,00, resulta no valor de R\$46.950,00 que dividido pelos quatro herdeiros acima referidos importa em R\$11.737,50 para cada sucessor, conforme o presente Auto de Infração lavrado contra o senhor Rusenil Batista Leite.

O autuado na defesa apresentada consignou o seu inconformismo quanto à avaliação feita pela PGE, inclusive requerendo uma avaliação judicial, segundo diz, para não ficar refém aos valores atribuídos aleatoriamente pela Fazenda Pública.

A própria autuante na informação fiscal sugeriu que fosse apreciado o pedido do impugnante de uma avaliação judicial.

Por certo que a avaliação judicial requerida pelo impugnante encontra um óbice intransponível no presente processo administrativo fiscal, haja vista as disposições dos arts. 126 e 127-C do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB e 117 do RPAF/BA.

Consoante estabelece o art. 117 do RPAF/99, *a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 126 do COTEB ao estabelecer que, *escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis*. Segundo esse mesmo sentido determina o art. 127-C do mesmo COTEB que, *encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial*.

Portanto, em face de se tratar de discussão que se encontra no âmbito administrativo não há como atender ao pedido do autuado de realização de avaliação judicial.

Além disso, vale observar que, conforme consta à fl. 64v dos autos, já fora realizada avaliação no processo judicial e o próprio Ministério Público a rechaçou de plano por estar em completo desacordo com a realidade, tendo o Promotor de Justiça afirmado que o valor atribuído aos imóveis é “*simbólico e inexistente em qualquer região do Estado da Bahia*”. Além disso, conforme consta à fl. 65v dos autos, a Juíza do feito julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público, reiterada pela Procuradoria Fiscal, reconhecendo ser “*irreal o valor ali atribuído ao bem, com demonstrou o ilustre representante do Ministério Público, ratificado pela Procuradoria Fiscal*”.

Poder-se-ia até aventar a possibilidade de atendimento do pedido do autuado sem fugir do âmbito administrativo, aplicando-se o §5º do art. 100 do RPAF/99, que estabelece que havendo discordância em relação aos valores dos laudos apresentados pelo dador, deverá a Procuradoria Geral do Estado apresentar avaliação própria ou solicitar a apresentação de avaliação oficial realizada pela Caixa Econômica Federal, às expensas do interessado, ouvido formalmente o interessado sobre a concordância ou não com os novos valores apontados.

Ocorre que na defesa apresentada o autuado expressamente requer uma avaliação judicial, *sem nenhum ônus ou custo*, restando, desse modo, prejudicada a possibilidade de submeter à sua análise a realização de uma avaliação sem fugir do âmbito administrativo, haja vista que esta somente poderá ser realizada às expensas do interessado.

Quanto à alegação defensiva de abuso de poder, não vislumbro nos autos que tenha ocorrido tal abuso, haja vista que a Fazenda Pública laborou no sentido de apurar e exigir o crédito tributário, do ITD no exercício de sua atividade vinculada e em face da indisponibilidade do crédito tributário, portanto, em conformidade com a lei.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Entretanto, no que diz respeito à multa de 150% indicada no Auto de Infração, tipificada no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, observo que houve uma alteração de sua redação dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, efeitos a partir de 28/12/12, que passou para 60% do valor do imposto.

Diante disso, considerando que deve ser aplicada a penalidade mais branda que aquela imposta à época de ocorrência do fato infracional, consoante determina o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, retifico, de ofício, a multa originalmente indicada no Auto de Infração de 150% para 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a nova redação dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, efeitos a partir de 28/12/12.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **100303.0006/12-0**, lavrado contra **RUSENIL BATISTA LEITE**, devendo ser intimado a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.737,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR